DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7201/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11282/2017
PROTOCOLO	: 1822708
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES/MS
INTERESSADO	: WILLIAM LUIZ FONTOURA
CARGO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N° 015/2017.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 059/2017.
CONTRATADO	: JOAQUIM DE SÁ MARTINS– ME.
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS DA FROTA DO MUNICÍPIO.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 178.931,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) e aditamento (1º Termo Aditivo) do contrato nº 059/2017 originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 015/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pedro Gomes/MS e a empresa Joaquim de Sá Martins - ME, tendo como objeto à aquisição de pneus para manutenção de veículos e maquinários da frota do Município.

A equipe técnica da 3ª ICE emitiu a análise de nº 25475/2018 (peça nº 29, fls. 01/06) opinando pela **regularidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvando a publicação intempestiva do 1º Termo Aditivo.

Posteriormente o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 9783/2019 (peça nº 38, fls. 01/03) opinou pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira atendendo as disposições contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei nº 8.66/1993, ressalvando a intempestividade da publicação do extrato resumido do 1º Termo Aditivo.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para a análise da execução financeira e formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato nº 059/2017, nos termos do art. 120, §4º e III, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do contrato (2ª fase) em epígrafe foram julgados através DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 1559/2018, (peça nº 22), cujo resultado foi pela **regularidade** de ambos os atos administrativos.

O 1º Termo Aditivo encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo, embora sua publicação tenha ocorrido fora do prazo previsto, infringindo assim o previsto no paragrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/1993, com fulcro no inciso II do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/12 c/c/ inciso III do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor inicial da contratação	178.931,00
Empenhos emitidos	355.213,00
Anulação de Empenhos	(-) 221.070,00
Empenhos Válidos	**114.143,00**
Comprovantes Fiscais	**114.143,00**
Pagamentos	**114.143,00**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 059/2017, originário do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 015/2017, entre a Prefeitura Municipal de Pedro Gomes/MS e a empresa Joaquim de Sá Martins - ME, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º, IIII, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do paragrafo 1º artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012**;**

4. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DLB